



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10680.724829/2011-12
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-006.237 – 3ª Turma
Sessão de 24 de janeiro de 2018
Matéria COFINS - Pedido de ressarcimento
Recorrente ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA.

Não deve ser conhecido o recurso especial de divergência quando o dissídio jurisprudencial não resta demonstrado pela Recorrente, uma vez que inexistente a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma por tratarem de materialidades distintas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Ceconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire (suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Contribuinte ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. (fls. 273 a 307) com fulcro nos artigos 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, buscando a reforma do **Acórdão nº 3401-002.809** (fls. 225 a 239) proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 12 de novembro de 2014, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE

SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/07/2006

DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EFEITOS.

Em relação à matéria levada ao Poder Judiciário, cujo processo transitou em julgado, é soberana a decisão judicial, que deve ser prontamente observada pela Administração Pública Federal.

SEGURADORAS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO.

A base de cálculo da Cofins para as seguradoras, ainda que entendida como a receita bruta derivada exclusivamente das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, corresponde à receita bruta operacional auferida no mês proveniente do exercício de sua atividade-fim.

Entendeu o Colegiado *a quo*, em síntese, que na ação judicial interposta pela Contribuinte – MS nº 1999.38.00.008502-2 – não houve discussão quanto à incidência da COFINS sobre as receitas provenientes de suas atividades empresariais típicas, tendo se limitado o pedido e o provimento judicial à declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, reproduzindo os entendimentos dos Res nº 346.084/PR; nº 357.950/RS; nº 358.273 e nº 390.840/MG. Além disso, considerou como faturamento “a soma das receitas oriundas do exercício das atividades típicas da empresa”, seguindo

posicionamento do Ministro Cesar Peluso. Como conclusão, estariam incluídas no faturamento da seguradora as receitas de prêmios de seguro.

A decisão foi ratificada pelo despacho s/nº (fls. 259 a 264) que rejeitou os embargos de declaração interpostos pelo Contribuinte.

Na sequência, a autuada interpôs recurso especial (fls. 273 a 307) alegando divergência jurisprudencial quanto à declaração de inconstitucionalidade do §1º, art. 3º da Lei nº 9.718/98, no que diz respeito à base de cálculo da COFINS para as instituições financeiras e semelhantes (seguradoras). Colacionou como paradigmas os acórdãos nºs 3402-001.714 e 9303-004.138. Em suas razões recursais, aduz em síntese que:

- (a) Nos acórdãos paradigmas o posicionamento adotado foi no sentido de que a base de cálculo da COFINS, para aqueles contribuintes, mesmo que instituições financeiras e empresas equiparadas, como a Recorrente, que possuem decisão judicial reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98, está limitada à receita bruta de vendas de mercadorias e/ou prestação de serviços;
- (b) O acórdão recorrido, ao entender constituir-se a base de cálculo da COFINS também de outras receitas além daquelas provenientes da prestação de serviços e venda de mercadorias, incluindo as receitas de prêmio, violou o art. 2º da LC nº 70/91, segundo o qual o faturamento equivale à receita da venda de bens e prestação de serviços;
- (c) Aduz que, após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, o tratamento dado pela PGFN e Receita Federal às seguradoras é exatamente o mesmo dispensado aos bancos, conforme Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007, no qual a Fazenda conclui que as receitas financeiras e as receitas dos prêmios devem compor a base de cálculo das referidas contribuições, por aqueles setores da economia;
- (d) Apesar dos paradigmas terem analisado a não incidência das receitas financeiras dos Bancos Triângulo e BMG, o raciocínio é exatamente o mesmo para não se tributar o prêmio de seguros da Recorrente, pois ambas não são receitas decorrentes dos serviços prestados pelas instituições financeiras e pelas seguradoras;
- (e) O acórdão recorrido teria aplicado equivocadamente aos presentes autos os efeitos da decisão transitada em julgado no mandado de segurança nº 1999.38.00.008502-2, com indevida interpretação do conteúdo da mesma, além de ter estabelecido, contra o Recorrente, base de cálculo majorada da COFINS, merecendo ser reformado;
- (f) Além disso, a verificação do inteiro teor do acórdão do STF citado no julgado ora combatido levará à conclusão de se ter por faturamento exclusivamente a receita da venda de mercadorias e de prestação de serviços. Também em sua declaração de inconstitucionalidade, o STF não fez distinção sobre a variedade de ramos de atividade econômica dos contribuintes, determinando, de forma indistinta, equivaler o faturamento à

soma das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços;

- (g) Ao final, requer seja dado provimento ao recurso especial com a reforma do acórdão recorrido.

Foi admitido o recurso especial do Sujeito Passivo por meio do despacho S/Nº (fls. 403 a 414), proferido pelo ilustre Presidente da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por entender comprovada a divergência jurisprudencial e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 416 a 432) postulando, preliminarmente, o seu não conhecimento – em razão da inexistência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e os indicados como paradigmas – e, no mérito, a negativa de provimento ao recurso especial.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio eletrônico, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela Contribuinte é tempestivo, restando analisar-se o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Da análise dos casos confrontados, verifica-se que, embora ambos tratem do alcance de decisões judiciais declaratórias da inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98, tendo-lhes sido atribuídas soluções jurídicas distintas perante este órgão de julgamento administrativo, os acórdãos nºs 3402-001.714 e 9303-004.138 não podem ser considerados como paradigmas, pois tratam de materialidade diferente daquela discutida nos presentes autos. No acórdão recorrido discute-se o conceito de faturamento para as seguradoras, enquanto nos julgados paradigmáticos a controvérsia dá-se com relação ao faturamento para as instituições financeiras.

Fato é que, por se tratarem de figuras jurídicas distintas, com regramento por legislações próprias, não se pode dar às seguradoras o mesmo tratamento jurídico dispensado às instituições financeiras. Nessa linha, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao analisar matéria relativa à base de cálculo do PIS e da COFINS, quanto às instituições financeiras e às seguradoras o faz em recursos extraordinários distintos, a saber RE nº 609.096 e RE nº 400.479, respectivamente.

Isso porque com relação às instituições financeiras discute-se a possibilidade de serem tributadas pelas contribuições sociais as receitas financeiras, enquanto que com relação às seguradoras perquire-se a inclusão dos valores recebidos pela Contribuinte a título de seguros (prêmios e seguros) e da previdência privada complementar. Por serem grandezas distintas, não se pode estabelecer a necessária divergência jurisprudencial.

A afirmação é elucidada pela transcrição de trechos da fundamentação dos acórdãos recorrido e daqueles indicados como paradigmas, *in verbis*:

Acórdão nº 3401-002.809 - Recorrido

[...]

Como se vê, o sucesso da impetrante foi parcial, pois obteve o afastamento do §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718, de 1998.

Lendo as peças do mandamus, constato que em nenhum momento, até o trânsito em julgado do processo, houve a discussão sobre a questão de se definir se as receitas oriundas da carteira de seguros (inclusive as receitas de prêmios de seguros) e da carteira de previdência privada complementar integram, ou não, como receitas operacionais, o faturamento do contribuinte. E mais, no mérito, não se discutiu o conceito de faturamento para fins de determinação da base de cálculo da Cofins das seguradoras.

A definição da amplitude do conceito de "faturamento" para as seguradoras não foi objeto do pedido do autor no Mandado de Segurança nº 1999.38.00.0085022.

Assim, contrariamente ao alegado pela recorrente, entendo que não procede a afirmação da recorrente que a decisão deste mandamus autorizou a exclusão das receitas oriundas da carteira de seguros (inclusive as receitas de prêmios de seguros) e da carteira de previdência privada complementar da base de tributação do PIS e da COFINS.

[...]

Portanto, não pode prosperar a convicção da recorrente que a decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718, de 1998, definiu que as receitas oriundas da carteira de seguros (inclusive as receitas de prêmios de seguros) e da carteira de previdência privada complementar auferidas pelas instituições que vendem seguros estariam excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Também, a meu ver, não pode ser aceita a defesa que a contribuinte faz de que os recebimentos oriundos da carteira de seguros (inclusive as receitas de prêmios de seguros) e da carteira de previdência privada complementar não estariam abrangidos pelo conceito de faturamento dado pela Lei Complementar n. 70/1991, ou seja, que esse tipo de recebimento (incluindo os prêmios de seguro) não é receita de venda de produto ou serviço.

[...]

Acórdão paradigma nº 3402-001.714

[...]

*Preliminarmente, cumpre registrar que o RE nº 609.096 cuida da exigibilidade da contribuição para o PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) **sobre as receitas financeiras das instituições financeiras** e, em 04 de março de 2011, teve repercussão geral reconhecida pelo STF.*

Foram sobrestados os processos judiciais que cuidam dessa matéria, conforme despacho decisório do Ministro Ricardo Lewandowski, em 10 de junho de 2011, no RE 609096; contudo, no caso em exame, a ora recorrente possui ação própria já transitada em julgado, que trata da base de cálculo para incidência da contribuição para o PIS e da Cofins. Portanto, não cogita aqui o sobrestamento do presente julgamento.

[...]

Acórdão paradigma nº 9303-004.138

[...]

E, ademais, consta do acórdão recorrido o entendimento de que o provimento judicial obtido pelo sujeito passivo seria apenas quanto à inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo pretendido pelo art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98 – sem manifestação acerca do conceito de prestação de serviços ou de vendas de mercadorias para as Instituições Financeiras e equiparadas.

Neste sentido, considerou que as receitas auferidas pelas Instituições Financeiras, em decorrência da realização de seu objeto social, não se constituíam como receitas financeiras propriamente ditas, visto decorrerem de serviços prestados aos clientes, não se constituindo em mero ganho financeiro. Logo, as receitas recebidas pelo recorrente, Instituição Financeira, em razão da realização de seu objeto social, intermediação financeira, constituem-se em receitas operacionais, as quais se enquadram no conceito de faturamento para fins de cálculo da COFINS.

[...]

O que, por óbvio, tem-se que a receita de prestação de serviços que configura o “faturamento” das Instituições Financeiras alcança as taxas, tarifas e comissões cobradas pela prestação de serviços bancários e de serviços de intermediação financeira de clientes.

[...]

Não havendo identidade de materialidades e de situações fáticas tratadas nos acórdãos recorrido e naqueles indicados como paradigmas, inexistente é a comprovação da divergência jurisprudencial, razão pela qual não deve ter prosseguimento o recurso. Nesse sentido, decidiu esta 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais ao proferir os julgados consubstanciados nos acórdãos nºs 9303-004.554 e 9303-003.485, cujas ementas são abaixo transcritas, *in verbis*:

Acórdão nº 9303-004.554

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/08/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA

Não deve ser conhecido o recurso especial quando ausente o requisito de admissibilidade da demonstração da divergência jurisprudencial, uma vez que inexistente a similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão apontado como paradigma.

Acórdão nº 9303-003.485

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA.

Não deve ser conhecido o recurso especial de divergência quando o dissídio jurisprudencial não resta demonstrado pela Recorrente, uma vez que inexistente a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma por tratarem de materialidades distintas.

[...]

Diante do exposto, não se conhece do recurso especial da Contribuinte.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello